



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2019**

Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação do Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON – nos aeroportos brasileiros abertos ao tráfego aéreo nacional, localizados nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal ou aqueles com movimentação anual superior a dez milhões de passageiros/ano.

Parágrafo único. O disposto no caput será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, às expensas daqueles órgãos de atendimento ao consumidor.

Art. 2º Nos aeroportos que operam voos no período noturno, a obrigação que trata o art. 1º poderá ser, adicionalmente cumprida, por equipamento de atendimento, tipo totem ou similar, dotado de sistema eletrônico de atendimento e registro de reclamação, capaz de gerar protocolo de atendimento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os equipamentos que tratam o caput, deverão ser instalados na área de embarque e desembarque do aeródromo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente